

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

## Direcção Geral das Colonias

## 1.ª Repartição

## 1.ª Divisão

Visto o resultado da syndicancia ordenada em portaria do Governo Provisorio da Republica, de 4 de novembro do corrente anno, acerca dos factos occorridos em Angola no anno de 1907, entre o governador geral interino e o respectivo secretario geral, Dr. Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha;

Considerando que esses factos, passados ha mais de tres annos, foram em tempo devidamente apreciados e julgados com inteira imparcialidade e sem resultar desdouro para aquelles dois funcionarios, de acordo com a informação e consulta das repartições e estações competentes;

Considerando ainda que ao syndicante não foi presente qualquer documento, original ou novo, que aconselhasse a modificação do alludido julgamento;

Attendendo aos bons serviços prestados pelo mesmo secretario geral, conforme consta das suas informações e das referencias publicas e officiaes que lhe tem sido feitas no exercicio do cargo que vem desempenhando ha dez annos.

Hei por conveniente reintegrar o Dr. Manuel Teixeira de Sampaio Mansilha no cargo de secretario geral, collocando-o como tal, na provincia de Macau.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:372, em que são recorrentes as Confrarias do Santissimo e Senhora de Guadalupe e de S. Sebastião Martyr, da igreja de Curtorim, e recorrido o governador geral do Estado da India Portuguesa, e de que foi relator o vogal effectivo Dr. Thomás Pizarro de Mello Sampaio;

Mostra-se que em 30 de novembro de 1908, as Confrarias do Santissimo e Senhora de Guadalupe e de S. Sebastião Martyr, da igreja de Curtorim, concelho de Salsete, apresentaram ao governador geral da India o projecto de um novo compromisso d'aquellas confrarias e pediam a sua approvação;

Mostra-se que o administrador das confrarias informou em 13 de abril de 1909, que no projecto não via disposição alguma, que fosse contraria ás leis, mas, observou que no artigo 5.º se restringia a inscrição naquellas confrarias aos descendentes legitimos, em linha recta ou collateral dos instituidores;

Mostra-se que o conselho da provincia, em sessão de 12 de julho de 1909, deu parecer favoravel á approvação do projecto, eliminando, contudo, do referido artigo 5.º, a mencionada restricção;

Mostra-se que o governador geral se conformou com o voto do conselho da provincia, e, pela portaria n.º 209 de 13 de setembro de 1909, approvou o novo compromisso, sem aquella restricção;

Mostra-se que d'esta portaria vem o presente recurso, em que as confrarias recorrentes allegam:

1.º Que a restricção do artigo 5.º do projecto vem dos velhos estatutos das confrarias, desaparecidos do archivo no decorrer do tempo, mas conservados pela tradição, e que por isso devia ser respeitado em conformidade com a portaria de 3 de setembro de 1881;

2.º Que o governador geral não podia, por si só, fazer a alteração que fez no citado artigo 5.º, pois que, pelo Código Administrativo de 1842, os estatutos devem ser feitos de accordo entre o Governo e as confrarias e pelo decreto de 22 de outubro de 1868 o regulamento de 6 de fevereiro de 1897, artigos 29.º e 33.º, os governadores somente podem conceder ou negar a approvação aos compromissos, competindo ás confrarias organizá-los, modificá-los ou reformá-los;

3.º Que a clausula eliminada, mencionando o principio da hereditariedade e successão, e garantindo a necessaria homogeneidade dos elementos congregados e irmanados para o bom governo da confraria, deve ser mantida;

4.º Que, ainda que, pela clausula em questão somente tivessem acesso ás confrarias individuos de uma casta com exclusão das outras, nem por isso a mesma clausula devia ser eliminada, pois que a desigualdade social é um facto, que subsiste ainda nos costumes;

5.º Fialmente que nenhum principio de jurisprudencia ou de moral é offendido pela referida clausula;

Mostra-se que o procurador da Coroa e Fazenda, hoje procurador da Republica, foi de parecer que bom andou o governador em approvar o novo compromisso com a suppressão da clausula de só poderem ser confrades os descendentes dos instituidores, por ser tal clausula illegal e por isso nulla, como se vê no n.º 1.º do artigo 31.º do regulamento das confrarias, e que não é applicavel ao caso o artigo 29.º, citado pelos recorrentes, sendo doutrina corrente que os governadores podem, ao approvar os compromissos, eliminar d'elles quaesquer preceitos, que julguem inconvenientes ou illegaes e somente os não podem substituir por outros;

Mostra-se que o governador geral, sustentando a sua portaria, diz:

— que a clausula supprimida implica uma restricção de casta na admissão ás confrarias; porquanto sendo da casta brahmano todos os instituidores, com excepção de um, que era europeu, e não havendo na India commisturação de castas, com a referida clausula, as confrarias tinham

em vista, e conseguiam impedir a admissão de confrades, que não fossem brahmanes ou descendentes d'aquelle europeu;

— que pela portaria provincial de 6 de novembro de 1880, foram abolidas na India todas as distincções de castas ou quaesquer outras;

— que pela portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 3 de setembro de 1881, cabe nas attribuições do governador geral introduzir nos novos compromissos das irmandades os preceitos da referida portaria provincial;

— que, finalmente, a mesma doutrina foi sancionada pelo decreto sobre consulta d'este tribunal, de 4 de janeiro de 1906;

O que tudo visto, ouvido o Ministerio Publico; e

Considerando que as leis portuguezas vigentes não autorizam distincções de castas, nem permittem o estabelecimento de privilegios em favor de determinadas familias na admissão de confrades ou irmãos de confrarias;

Considerando que a clausula eliminada tendia a estabelecer de facto e de direito aquellas distincções e privilegios;

Considerando que o governador geral, supprimindo a mesma clausula, nem violou a lei, nem excedeu as suas attribuições, porque, tratando-se de um compromisso novo, tinha de observar os preceitos da portaria de 3 de setembro de 1881;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso, para todos os effectos devidos.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, aos 8 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:406 em que é recorrente Adolfo Trigueiros de Sampaio e recorrido o Conselho da provincia de Moçambique e de que foi relator o vogal effectivo Thomás Pizarro de Mello Sampaio;

Mostra-se que Adolfo Trigueiros Sampaio reclamou para o Conselho de districto de Lourenço Marques contra as deliberações da commissão municipal d'aquella cidade de 15 de abril de 1909, pelas quaes aquella commissão indeferiu o pedido de liquidação de vencimentos do reclamante, e recusou, em contrario do que havia deliberado em 1 d'esse mês, reintegrá-lo no serviço da camara, como fora determinado pelo decreto sobre consulta d'este tribunal, de 31 de dezembro de 1908;

Mostra-se que o Conselho de districto por accordão n.º 65, de 2 junho de 1909, resolveu não se pronunciar sobre a matriz do recurso por estar pendente no Supremo Tribunal Administrativo, um processo sobre o mesmo assunto;

Mostra-se que d'este accordão, recorreu o reclamante para o conselho da provincia, allegando não estar provado que perante o Supremo Tribunal Administrativo existisse aquelle recurso. Posteriormente juntou uma certidão pela qual se vê que de facto tal recurso não estava pendente neste tribunal;

Mostra-se que o Conselho da provincia em accordão n.º 43, de 4 de setembro de 1909, resolveu que o processo voltasse ao Conselho de districto para ali ser julgado, por o assunto ser da competencia do mesmo Conselho de districto e o Conselho de provincia só poder tomar conhecimento d'elle depois do julgamento na 1.ª instancia;

Mostra-se que d'este accordão foi interposto o presente recurso, em que o recorrente, o mesmo Adolfo Teixeira Sampaio allega que o Conselho da provincia não podia abster-se de julgar a causa; tinha de julgá-la desde que reconhecesse que não havia motivo que obstasse a que se conhecesse do pedido, pois a isso a obrigava o artigo 1052.º do Código do Processo Civil.

Mostra-se que o procurador da Republica, então procurador da coroa e fazenda, foi de parecer que o accordão recorrido devia ser annullado, nos termos do artigo 1054.º do Código do Processo Civil;

O que tudo visto, devidamente ponderado e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que, na falta do regimento especial a que se refere o artigo 65.º do decreto de 23 de maio de 1907, a ordem de serviço e a forma do processo perante o conselho da provincia, como tribunal da 2.ª instancia é regulada pelas competentes disposições do Código do Processo Civil;

Considerando que, segundo o artigo 1052.º d'este código, á 2.ª instancia compete julgar a causa, se entender que a 1.ª instancia, sem motivo plausivel, deixou de a julgar;

Considerando que o conselho da provincia mandando baixar o processo ao conselho de districto, para que este se pronunciasse sobre a materia do recurso, mostrou haver entendido que o motivo invocado pelo mesmo conselho de districto, para se abster de julgar não era plausivel;

Considerando que neste caso e nos termos do citado artigo 1052.º era o conselho da provincia o competente por julgar a causa como o deveria ter feito o conselho de districto;

Considerando que o conselho da provincia apenas se limitou a mandar buscar o processo, e que portanto o seu accordão não comprehendendo toda a materia do recurso, o que o torna insanavelmente nullo nos termos do artigo 1054.º, n.º 3.º, do citado código;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta,

conceder provimento ao recuso, annullar o accordão recorrido, e mandar que seja reformado em conformidade com o § 1.º do citado artigo 1054.º do Código do Processo Civil.

O Ministro da Marinha e Colonias, assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, aos 8 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Por ordem superior se annuncia que os candidatos a revisor da Imprensa Nacional de Moçambique, Armando Correia dos Santos, Fortunato Gomes Seica, João Inacio de Oliveira e Jeronimo Paiva de Carvalho, devem apresentar-se na Imprensa Nacional de Lisboa no dia 20 do corrente, pela uma hora da tarde, a fim de serem examinados.

Direcção Geral das Colonias, em 8 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

## 2.ª Repartição

## 3.ª Secção

Em portaria de 6 do corrente:

Antonio Garcia de Sousa Ventura, segundo tenente da armada—exonerado do cargo de adjunto da capitania dos portos de Macau.

Direcção Geral das Colonias, em 8 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

## 3.ª Repartição

## 2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, attendendo ao que representou a administração da Companhia do Nyassa, manda pelo Ministro da Marinha e Colonias que sejam postas em execução as seguintes disposições:

1.º Os sellos postaes da Companhia do Nyassa, das taxas de 2 1/2, 5, 10, 20, 25, 50, 75, 100, 200, 300, 400 e 500 réis, dos novos typos que foram superiormente approvados em 11 de maio do corrente anno, poderão ser aproveitados tendo impressa, a tinta vermelha, a sobrecarga Republica, e começarão a circular em 1 de março de 1911 no territorio da referida companhia;

2.º Terminará em 30 de abril de 1911 a vigencia dos sellos postaes actualmente em circulação no dito territorio;

3.º Desde 1 de março até 31 de maio de 1911 poderão ser trocadas na repartição do correio do territorio da Companhia do Nyassa os sellos postaes, actualmente em circulação, pelos dos novos typos, com a sobrecarga Republica.

Paços do Governo da Republica, em 8 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

## Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

## 3.ª Secção

Despachos effectuados por portarias das datas abaxo indicadas

Em 22 de novembro ultimo:

Henrique Manuel Viseu Pinheiro, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Macau—concedida trinta dias de licença para se tratar. Pagou os respectivos emolumentos e additionaes.

Em 26 de novembro ultimo:

Jaime Simões dos Santos Luças, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde—concedidos noventa dias de licença para se tratar. Pagou os respectivos emolumentos e additionaes.

João Carneiro de Moura Soares, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola—prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 31 de agosto ultimo. Pagou os respectivos emolumentos e additionaes.

João Alberto Pereira de Almeida, sub-inspector de fazenda da provincia de Angola—prorogada por quarenta e cinco dias, a licença para se tratar, concedida por portaria de 12 de outubro ultimo. Pagou os respectivos emolumentos e additionaes.

Angelo Raimundo Mendes Steyn de Lira, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde—prorogada por sessenta dias a licença para se tratar, concedida por portaria de 18 de agosto ultimo. Pagou os respectivos emolumentos e additionaes.

Em 7 do corrente mês:

Fernando Clavel do Carmo, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique—declarada sem effecto a portaria de 11 de agosto ultimo que o transferiu para identica Repartição da provincia de S. Thomé e Príncipe.

José da Costa Mousinho, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Timor—declarada sem effecto a portaria de 27 de maio ultimo que o transferiu para identica Repartição da provincia de S. Thomé e Príncipe.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 8 de dezembro de 1910.—O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.